



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

02a. Via -
Prefeitura/Devolução
com anotações de Le
Prazo até 15 do rec
bimento (dias úteis)

AUTÓGRAFO N.º 013 / 91

PROJETO DE LEI N.º 008 , DE 23 DE setembro DE 1991.

AUTOR:- Poder Executivo Municipal - Gestor Raul Teixeira Braga.

EMENDA: - Nihil.

DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO - Parecer nº. 001/91, favorável - Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos; - Sessões Ordinárias de 03 e 31 de outubro e de 21 e 28/11/1991; aprovado com 07 votos, inclusive o do Presidente para completar maioria absoluta. - Abstiveram-se de votar, retirando-se do Plenário, os Vereadores: Alberto R. Sampaio, Antônio F. das Chagas, João F. Filho, Luiz Vital C. Miranda, Sérgio L.F. Nogueira e Valmir Magalhães.

(Transcrição da Redação do original. -*-*)

-*-*-

Dispões sobre o Estatuto de Pessoal do Magistério Público Municipal, estruturação de carreira, criação e classificação de cargo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono.

(Ver as páginas seguintes).

Sala das Sessões - Câmara de Vereadores

Francisco Marçal Filho
Presidente

Lei N.º 343

SANCCIONADA EM 31 DE DEZEMBRO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O presente Estatuto, disciplina o regime jurídico do pessoal do quadro do Magistério público Municipal, estruturação de Carreira, criação e classificação de Cargos.

- Parágrafo Único- Entende-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas escolas municipais, ou estejam à disposição de outros órgãos da Administração pública.

Art. 2º- Integra o quadro do Magistério os servidores que exercem a docência, a supervisão, a orientação, a coordenação, a secretaria e a direção do Sistema Municipal de Ensino.

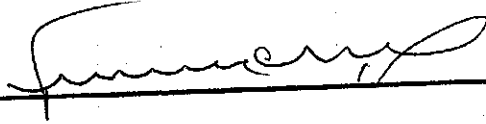
CAPITULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º- Para os fins desta Lei, considere-se:

I CARGO- O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, em razão do grau de conhecimento exigido para o seu desempenho.

§ Único- Na presente Lei, considere-se como professor, o docente habilitado em curso normal e como regente auxiliar, docente não habilitado em curso normal.

Art. 4º- Entende-se por Magistério, os cargos em atividades escolares direcionadas à educação em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Praça D. Máximo, 384 - Fones: (075) 661-2120 - 2121 - CEP. 47.400 - Xique-Xique - BA

- Art. 5º- Entende-se por direção, os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.
- Art. 6º- Entende-se por supervisão, o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, à partir do planejamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.
- Art. 7º- Entende-se por docência, o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

II-CLASSE- O agrupamento de cargos do quadro do Magistério Municipal.

Art. 8º- O quadro do Magistério compõe-se dos seguintes cargos:

- I- Secretário Municipal de Educação e Cultura
- II- Diretores, vice-Diretores
- III- Professores - Licenciatura Plena
 - Licenciatura curta
 - Não licenciado de 2º Grau
 - Não licenciado de 1º Grau
- IV- Regente Auxiliares - Com Habilitação
 - Sem Habilitação exigida
- V- Pessoal Pedagógico - Supervisor Educacional
 - Coordenador Pedagógico
 - Coordenador Distrital
 - Técnico de Administração Escolar
- VI- Pessoal de Apoio - Agentes Administrativos
 - Agentes de Portaria

- § 1º- O quantitativo dos cargos previsto neste antigo será fixado e alterado sempre que necessário, por decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º- As funções de Bibliotecário, de Assitência Administrativa, de Execução Burocrática e de Servidores Gerais, necessário ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, serão exercidas por servidores pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal.
- § 3º- A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza, das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça D. Máximo, 384 - Fones: (075) 661-2120 - 2121 - CEP. 47.400 - Xique-Xique - BA

§ 4º- Os cargos de Diretores e vice-Diretores do Magistério Municipal serão preenchidos de acordo com disposto no Decreto nº 017, de 10.04.91 do Governo Estadual.

Art. 9º- Os Cargos do Magistério Público serão indentificado pela sigla ou nome.

Art. 10- São atribuições específicas

I- DO PROFESSOR- regência efetiva de classe, elaboração de programas e planos, participação em reuniões, promoção e aperfeiçoamento, pesquisa educacional e aprimoramento do processo ensino-aprendizagem e da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

II- DO REGIME AUXILIAR- Os inerentes ao professor, guardados as limitações do cargos.

III- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- planejar, programar, orientar, avaliar, e fiscalizar todas as atividades educacionais vinculadas ao Município, às normas legais.

§ 1º- Não é exigível a habilitação em curso normal, ou equivalente, para o exercício do cargo Regente Auxiliar.

CAPITULO IV DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 11- O provimento dos cargos de Magistério se dará:

- I- Por nomeação
- II- Por contrato

§ 1º- O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público regulamentado em portaria pela prefeitura.

§ 2º- Só poderão inscrever-se candidatos normalistas e superiores ou com certificado de conclusão do curso.

§ 3º- A convocação a título precário se dará:

- I- Para normalista, enquanto aguardam aprovação em concurso.
- II- Para os não normalista, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça D. Máximo, 384 - Fones: (075) 661-2120 - 2121 - CEP. 47.400 - Xique-Xique - BA

Art. 12- O contrato em regime celetista será regido pela consolidação das Leis do Trabalho CLT.

Art. 13- O servidor nomeado estará legalmente vinculado ao Serviço Público, enquanto o contrato a título precário não terá vínculo empregatício.

Art. 14- Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 15- Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e baseando-se nas necessidades da rede Municipal de ensino obedecendo-se o critério adotado no Decreto Estadual nº 017, de 10.04.91.

PARÁGRAFO ÚNICO- A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário, neste caso poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

Art. 16- Os cargos comissionados ou cargos de confiança serão providos mediante nomeação, por livre escolha do Prefeito Municipal, quando preencher as condições exigidas, incluindo-se nessas vagas os Diretores, vice-Diretores de Unidade Escolar, secretário Municipal de Educação.

Art. 17- Fica assegurado aos atuais ocupantes de cargos o direito de permanecer nos mesmos com todos os direitos e vantagens mais os decorrentes de efetivação e outros previstos nesta lei, cuja efetivação ocorrerá com a vigência desse Estatuto, facultando aos servidores o direito de, no prazo de 60 dias, contados da edição da Lei, optarem por regime celetista.

CAPITULO V DAS PROMOÇÕES

Art. 18- A promoção dar-se-á por merecimento e por antiguidade, de um nível ao outro, ou de um cargo a outro, e processar-se-á na forma deste capítulo e de um regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entre uma e outra promoção deverá haver um interstício de 04(quatro) anos.



Art. 19- A fixação do local onde o integrante do quadro do Magistério exercerá suas funções, fica a cargo do Prefeito Municipal, respeitando o disposto neste Estatuto.

§ 1º- Havendo necessidade ou conveniência do Poder Executivo Municipal e interesse do servidor, poderá ser este colocado à disposição de outro Órgão do Município, do Estado ou da União.

PARÁGRAFO 2º- O deslocamento do servidor de uma Unidade Escolar para outra denomina-se remanejamento, e constitui uma faculdade do poder Executivo, preferindo-se, nesta hipótese os de menos tempo de serviço.

Art. 20- As atribuições específicas dos cargos relacionados ao artigo 7º serão desempenhados pelos seguintes regimes de trabalho.

- a) 20 Horas semanais
- b) 40 Horas semanais, perfazendo dois turnos diferentes.
- c) Proporcional a sua carga horária, quando se tratar de professores de 1º Grau de 5ª à 8ª série e do 2º Grau.

§ 1º- O regime de 40 horas será possível quando se tratar de não haver regente disponível.

§ 2º- As atribuições específicas do pessoal a que se refere o artigo 7º serão obrigatoriamente em regime de 25 horas semanais.

§ 3º- O excedente do horário normal de trabalho quando prestado é considerado horas extras ou suplementares.

Art. 21- O professor poderá ser substituído nos impedimentos por outro, até cessar o impedimento.

CAPITULO VI
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 22- Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição do País assegura ao servidor Público:

- I- Férias regulamentares
- II- Licença remunerada por motivo de saúde.
- III- Licença por gestação
- IV- Licença por acidente de trabalho

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Praça D. Máximo, 384 - Fone: (075) 661-2120 - 2121 - CEP. 47.400 - Xique-Xique - BA

- V- Afastamento de 08 dias, por motivo de casamento e luto de Pais Filhos e Cônjuge.
- VI- Repouso semanal remunerado.
- VII- Aposentadoria aos 25 anos de efetiva execução para o servidor de sexo feminino e 30 anos para os de sexo masculino.
- VIII- Licença por doença devidamente comprovada quando superior a 03(três) dias.
- IX- Licença Paternidade

Art. 23- Além desses direitos, o servidor do Magistério receberá.

- I- Vencimento ou salário compatíveis com os dispositivos da constituição Federal e Leis Trabalhistas, levando-se em consideração a disponibilidade de recursos do poder Executivo.
- II- Abono por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com regulamentação própria Municipal.
- III- Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentado em Lei Municipal.

Art. 24- Após 03 anos de serviço consecutivo terá direito o integrante do quadro do Magistério, a licença sem vencimentos, para tratar de interesse particulares, pelo prazo de até 02 anos podendo retornar.

§ Único- O integrante do quadro de Magistério que se ausentar do serviço por 01 a 03 dias, com atestado médico, não reporá a aula quando substituído por outro professor .

SEÇÃO
VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 25- Os vencimentos do pessoal do Magistério, serão fixados conforme anexo I.

Art. 26- A aposentadoria se dará na forma do C.F e C.E.

Art. 27- A habilitação exigida para exercício dos cargos do art. é a prevista na Lei 5.692/71.

Art. 28- Quando se tratar de Creche, esta poderá ser gerida por integrantes do quadro do Magistério, dada a afinidade e a vinculação daquela e este.

Art. 29- O ocupante de cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamentos promovidos pela administração Municipal.



§ Único- A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e requisitos necessário à apuração de méritos para promoção.

Art. 30- Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

CAPITULO VII
REGIME DISCIPLINAR

Art. 31- O pessoal do quadro Magistério Municipal estará sujeito ao regime disciplinar previsto nesta lei e na CLT, quando contratado.

§ Único- Aplica-se também ao pessoal os Estatutos de Servidores Municipal Civil no que se refere as penalidades por faltas cometidas, que constitua ilícito Cível penal ou administrativos.

Art. 32- Além do dispositivo no artigo anterior, constitui deveres do pessoal do Magistério:

- I- Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades de sua competência;
- II- Cumprir e fazer cumprir os horários pré-estabelecidos por autoridades competentes implicando o horário não cumprido em perda de vencimentos com descontos nas folhas de pagamentos mensais;
- III- Manter e fazer com que seja mantida a disciplina de turmas e turnos, dentro e fora da sala de aula quando regentes.
- IV- Comparecer às reuniões para quais, digo, para as quais for convocado;
- V- Participar das atividades escolares;
- VI- Zelar pelo bom nome da repartição onde trabalha;
- VII- Respeitar alunos, colegas, autoridades, funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.
- VIII- Eficiência

§ 1º- A verificação do cumprimento desses requisitos será efetivada pelo serviço próprio do órgão de Educação Municipal.

§ 2º- O não cumprimento desses requisitos e a comprovação de não eficiência do professor poderá acarretar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça D. Máximo, 384 - Fones: (075) 861-2120 - 2121 - CEP. 47.400 - Xique-Xique - BA

- I- Dispensa do Contrato;
- II- Advertencia ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.

Art. 33- Constitui transgressões possíveis de pena para os funcionários do Quadro do Magistério Público Municipal, além das previstas na CLT:

- I- O não cumprimento dos deveres previstos no artigo;
- II- A ação ou omissão que traga prejuízo, moral ou intelectual do aluno;
- III- A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV- A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

PARÁGRAFO 1º- Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura a aplicação de penalidades na forma do regimento Interno da Prefeitura podendo entretanto, delegar aos Diretores de Unidades de Escolas Competência para a imposição de pena de advertência.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 35- Para efeito de contratação e nomeação de pessoal serão exigidas as habilitações constantes da Lei 5.692/71.
- Art. 36- Respeitando o Dispositivo nesta Lei, a formalização de transferência de funções do quadro do Magistério Público Municipal, far-se-á através de portaria do Prefeito com comunicação à Secretaria de Educação para as providências cabíveis.
- Art. 37- As férias serão concedidas conforme o disposto na CLT, e sempre se darão após o termino do ano letivo e até 15 (quinze) dias antes do início do ano letivo próximo.
- Art. 38- Ficam criados os cargos constantes do anexo I, que integra esta Lei.
- Art. 39- Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça D. Máximo, 384 - Fones: (075) 661-2120 - 2121 - CEP. 47.400 - Xique-Xique - BA

Art. 40- Os servidores do quadro do Magistério que ocuparem cargos de Chefia ou Direção pelo período mínimo de 10(dez) anos consecutivos ou não terão incorporados em seus vencimentos os valores correspondentes ao maior cargo ocupado no período.

Art. 41- A promoção se dará o pedido do servidor, levando-se em conta a oportunidade e a conveniência da Administração Municipal.

Art. 42- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-*-*-

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique/Estado da Bahia.
Sala das Sessões - 29 de novembro de 1991.

Francisco Manoel Filho

Presidente

(Ver Anexo I/Quadro de Classificação de Cargos e Vencimentos)

ANEXO I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS

10/10/91
 08
 008
 Lei

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO EM AVOS DO S; MÍNIMO/AULAS.
REGENTE	4ª Série do 1º Grau incompleto	RA-I-A	240/100
	4ª série do 1º Grau	RA-I	200/100
	5ª Série do 1º Grau	RA-II	190/100
	1º Grau Completo	RA-III	180/100
	2º Grau incompleto não Normal		
	Habilitado	RA	170/100
Auxili- ares.	2º Grau Completo não normal	RA-V	160/100
	2º Grau normal incompleto	RA-VI	150/100
Profes- sor.	2º Grau Normal Completo	P-I	120/%
Diretor	Curso Normal Completo	D-I	100%
	Curso Administração	D-II	110%
Supervi- sor.	Curso Normal	S-I	120%
	Curso Supervisão	S-II	130%
Outros Especi- alista	Inpertor		
	Orientador	E-II	150%